

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2022

Dispõe sobre a garantia de acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO FOLETTTO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 69, de 2022, da lavra do Deputado Denis Bezerra, alterando o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 2014, para garantir o acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

O projeto define o que é uma rede social como sendo “uma aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, por qualquer tecnologia ou formato, escrito ou audiovisual, em plataforma provida por pessoa jurídica que exerce atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro, excetuadas as aplicações que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.”

Além disso, estabelece um novo direito aos usuários da internet no Brasil, que consiste na garantia de “acesso irrestrito a informações veiculadas em ambientes de interação em redes sociais, cujos titulares sejam



detentores de mandato eletivo, autoridades da administração pública, pessoas jurídicas de direito público ou seus representantes”.

Adicionalmente, define que os ambientes de redes sociais administrados por agentes públicos “não poderão fazer uso de operações para excluir ou bloquear usuários ou seguidores, ou de outra forma limitar o acesso às informações veiculadas”, admitindo, porém, a moderação de postagem de terceiro, para a exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário ou seguidor, no caso de ofensa aos titulares.

O texto estabelece um prazo de noventa dias para que os provedores de internet no Brasil adequem suas plataformas às novas determinações legais. A vigência da eventual nova lei se dará na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída inicialmente para apreciação desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As redes sociais se estabeleceram nos últimos anos, sobretudo no Brasil, como o principal ambiente de discussão, por parte dos cidadãos, de políticas públicas e também de exercício da cidadania, o que naturalmente levou os agentes públicos a esse espaço, com a finalidade de interagir com a sociedade, prestar contas de suas ações e também debater os temas de interesse público.

Entretanto, ultimamente tem-se observado um crescimento exponencial de veiculação de mensagens com informações falsas, as quais circulam nas redes sociais de forma impulsionada, atingindo milhões de



cidadãos, podendo produzir danos – materiais e morais – em muitos casos irreparáveis.

Nesse contexto, as plataformas que administram e lucram com a operação de redes sociais não se responsabilizam por tais conteúdos, alegando que não podem controlar a veracidade de mensagens enviadas pelos usuários.

A situação se torna mais crítica quando quem está postando a mensagem com conteúdo enganoso é um agente público – o que acaba conferindo à mensagem um grau adicional de confiabilidade. Ademais, quando esse agente administra uma comunidade, pode ainda selecionar os destinatários para os quais a mensagem será enviada, e bloquear usuários críticos ou mesmo jornalistas que poderiam apurar a veracidade do que está sendo veiculado.

Nesse sentido, consideramos altamente meritória a ideia insculpida no Projeto de Lei nº 69, de 2022, que consiste em proibir que os agentes públicos que administram comunidades e espaços de discussão em redes sociais possam bloquear e excluir usuários e mensagens críticas, garantindo, porém, a possibilidade de exclusão, por parte dos administradores das redes sociais, de mensagens ofensivas à honra dos titulares.

Ademais, é importante apontar que o projeto converge com as discussões em torno da deliberação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança 36.666. Dois ministros - Marco Aurélio e Carmen Lúcia – já se manifestaram pela vedação a bloqueio de usuários nas redes sociais pelo Presidente da República.

A ministra Carmen Lúcia, inclusive em seu voto¹, citou o caso do Segundo Circuito de Cortes de Apelação dos EUA, que negou recurso do ex-presidente Donald Trump em processo semelhante, evidenciando a maturidade do debate sobre o tema.

Consideramos, portanto, que essa medida é um vetor de democratização dos espaços públicos de discussão, na medida em que impede

¹ <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/11/4990200.pdf>



* C D 2 2 9 8 2 6 6 0 6 4 0 0 *

a censura prévia de cidadãos e garante pluralidade de ideias no debate dos temas de interesse público.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 69, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO FOLETT
Relator

2022-8008

Apresentação: 02/08/2022 18:25 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 69/2022

PRL n.1



* C D 2 2 9 8 2 6 6 0 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Foletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229826606400>